



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.003.800 - RS  
(2010/0059430-8)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : ESTHER LERRER**  
**ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NAUM TURQUENITCH E OUTROS**  
**ADVOGADO : ISAAC ALSTER**  
**AGRAVADO : MAURO RAIZLER E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE**  
**INTERES. : SALOMÃO RAIZLER**  
**ADVOGADOS : FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)**  
**GABRIELA SUDBRACK CRIPPA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **1)** ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONFRONTAÇÃO DE PARADIGMAS ANTERIORMENTE EXPOSTOS, EM JULGAMENTO REMANESCENTE DE JULGAMENTO DA C. CORTE ESPECIAL EM QUE FIRMADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. **2)** PRECLUSÃO À NÃO ALEGAÇÃO DA OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **3)** INSUFICIÊNCIA DA MERA REFERÊNCIA A EMENTAS EM MEIO À EXPOSIÇÃO DE JULGADOS; **4)** JULGAMENTO, NA 2ª SEÇÃO, QUANTO A REMANESCENTE, COMO COROLÁRIO DA INSUFICIÊNCIA ANTES CONSTATADA PELA C. CORTE ESPECIAL, TRATANDO-SE DA MESMA PEÇA SOB A MESMA FORMA EXPOSITIVA. **5)** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- No julgamento da C. Corte Especial, que delimitou o paradigma remanescente a ser apreciado pela 2ª Seção, apenas se apontou como remanescente o paradigma já antes apreciado, não havendo ensejo à consideração de outros paradigmas, como os ora invocados.

2.- Não tendo havido, em Embargos de Declaração, interpostos contra a decisão monocrática do Relator, a alegação de falta de exame de mais paradigmas do que o antes examinado, é questão superada, que não pode ser reaberta, de modo que inviável a apreciação de outros paradigmas.

3.- A divergência jurisprudencial não se patenteia nos moldes regimentalmente exigidos (RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), tendo em vista a ausência de demonstração analítica da similitude fática entre as hipóteses confrontadas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4.- É corolário do julgamento da C. Corte Especial, que firmou a insuficiência do cotejo analítico na demonstração de similitude fática entre os julgados, a insuficiência de cotejo e demonstração quanto a alegada divergência remanescente, deduzida sob a mesma redação na peça examinada pela C. Corte Especial, e enviada, por esta, ao julgamento da 2ª Seção.

5.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.003.800 - RS  
(2010/0059430-8)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : ESTHER LERRER**  
**ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : NAUM TURQUENITCH E OUTROS**  
**ADVOGADO : ISAAC ALSTER**  
**AGRAVADO : MAURO RAIZLER E OUTROS**  
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE**  
**INTERES. : SALOMÃO RAIZLER**  
**ADVOGADOS : FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)**  
**GABRIELA SUDBRACK CRIPPA**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- ESTHER LERRER interpõe Agravo Regimental contra decisão monocrática do Relator do presente Agravo Regimental (fls. 1.377/1.379), rejeitados Embargos de Declaração (fls. 1.399/1.408), a qual indeferiu liminarmente, sob o fundamento de insuficiência de cotejo analítico e de comprovação do dissídio, Embargos de Divergência, pela ora agravante interpostos contra Acórdão da 4ª Turma, (REsp 1.003.800/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, j. 17.2.2009, fls. 1.315/1.336 - rejeitados dois Embargos de Declaração, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO), alegando a ora Agravante que aludido Acórdão estaria em divergência com Acórdão da 3ª Turma, REsp 270.191/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER e Rel. para o Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (Acórdão este remanescente de relação de outros Acórdãos, de outras Seções deste Tribunal, sobre os quais rejeitada alegação de divergência pela Corte Especial deste Tribunal, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, fls. 1.339/1.393, rejeitando os Embargos de Declaração, fls 1.365/1.372).

2.- O Acórdão Embargado, da E. Quarta Turma desta Corte, Rel. E. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, deu provimento aos Recursos Especiais, interpostos pelos ora Agravados contra a ora Agravante, nos termos da ementa a seguir transcrita (fls. 1.335/1.336):

***RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.*

- 1. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu com clareza e precisão, apresentando fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora tenha rejeitado os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.*
- 2. O Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do agravo de instrumento nr. 70006212914, após provocação da ora recorrida, então agravante, analisou a matéria relativa ao termo inicial de incidência da correção monetária, fixando expressamente no dispositivo do acórdão que: "Assim, os honorários correspondem ao percentual de 10% sobre Cr\$ 365.600.000,00, atualizados desde a data do ajuizamento da ação cautelar em que foram fixados (Súmula 14 do STJ).".*
- 3. Em que pese o seu caráter de ordem pública, existindo disposição expressa para que a correção monetária incidisse a partir do ajuizamento da ação e esgotadas as possibilidades de interposição de recursos pela ora recorrida para modificar tal decisão, não há como se alterar a parte dispositiva do acórdão para estabelecer o termo a quo da atualização monetária como a data em que a Corte estadual julgou a impugnação ao valor da causa, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.*
- 4. Recursos especiais de ambos os recorrentes conhecidos em parte e, nessa extensão, providos.*

Dois Embargos de Declaração interpostos contra esse Acórdão (fls. 1.353/1.361 e fls. 1.093/1.102) foram rejeitados (fls. 1.070/1.079 e fls. 1.104 e 1.113).

3.- Os Embargos de Divergência, inicialmente dirigidos à C. Corte Especial, por indicarem paradigmas de Turmas de outras Seções deste Tribunal (AgRg no REsp 1023216/AL, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES; EDcl na MC 16192/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES; REsp 217925/SE, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; EDcl no REsp 1084892/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON; e REsp 204416/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL), foram liminarmente rejeitados, sob o fundamento da ausência de cotejo analítico, por decisão monocrática da Minª Relatora na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, E. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, mantida pela C. Corte Especial ao negar provimento a Agravo Regimental e rejeitar Embargos de Declaração (fls. 1.339/1.364 e 1.365/1.372).

Determinou-se, contudo, no julgamento da Corte Especial, a redistribuição à 2<sup>a</sup> Seção, para o prosseguimento do julgamento quanto à alegada divergência com o supra mencionado Acórdão da 3<sup>a</sup> Turma (cf. art. 266 do RISTJ, EREsp 223796/DF, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. para o Acórdão E. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.12.2002).

4.- A C. Corte Especial, na ocasião, (Rel<sup>a</sup> Ministra NANCY ANDRIGHI, fls. 1.339/1.364 e 1.365/1.372) negou provimento ao Agravo Regimental, interposto contra a decisão monocrática da então Relatora, vindo o Acórdão de referido Agravo Regimental ementado da seguinte forma (fls. 1.346):

*Processual Civil. Agravo nos embargos de divergência. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Ausência.*

*- Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.*

*Agravo nos embargos de divergência não provido.*

5.- Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, para exame da alegação remanescente de divergência, apontada entre o Acórdão ora embargado, proferido pela 4<sup>a</sup> Turma (Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, DJe 17.2.2009, fls. 1.315/1.336, rejeitando os Embargos de Declaração 1.072/1.079) e o Acórdão paradigma, proferido pela 3<sup>a</sup> Turma desta Corte no julgamento do REsp 270.191/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 08.04.2002.

6.- A decisão monocrática ora agravada (fls. 1.377/1.379) indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, quanto à paradigma da 3<sup>a</sup> Turma, em razão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de comprovação analítica do dissídio alegado, ante a falta do cotejo entre as teses adotadas pelo Acórdão recorrido e pelo julgado colacionado.

7.- Sustentou a ora Embargante, nos Embargos de Divergência, referentes a todos os Acórdãos-paradigma indicados, como consta do preciso relatório da Min<sup>a</sup> Relatora na Corte Especial, a E. Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, o seguinte (fls. 1.315):

*“a) a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC é incabível na hipóteses dos autos;*

*“b) deve incidir a Súmula 115/STJ;*

*“c) os mandatos de representação dos embargados foram extintos após a morte de pessoa física e da extinção da pessoa jurídica;*

*“d) não é possível a aplicação da Súmula 14/STJ à hipótese dos autos no que concerne à correção monetária;*

*“e) não há coisa julgada quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária”.*

8.- Embargos de Declaração interpostos pela agravante contra a Decisão ora agravada (e-STJ fls. 1.390/1.397), foram rejeitados (e-STJ fls. 1.399/1.408).

9.- As razões recursais buscam a reforma da Decisão ao argumento de que foram apontados outros julgados paradigmas da 3<sup>a</sup> Turma para comprovar o apontado dissídio (Resp 7.476, Resp 3.503 e Resp 5.959), além daquele citado na decisão agravada e que o dissídio pretoriano foi demonstrado nos moldes exigidos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.003.800 - RS  
(2010/0059430-8)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

10.- O Agravo Regimental não pode ser provido. A razão do indeferimento liminar dos Embargos de Divergência decorreu da generalidade da exposição, tal como realizada, e já antes ressaltada pela C. Corte Especial, ou seja, insuficiência da demonstração de divergência, por falta de cotejo analítico, inclusive fático, para a pretendida discrepância do julgado pela E. 4ª Turma (j. 17.2.2009, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, fls. 1.315/1336), relativamente ao julgado no Resp 270.191/SP – 3ª. T., Rel. Min. ARI PARGENDLER e Rel. p/ Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) – o que, de resto, valia para todos os julgamentos apontados a título de paradigma, da 3ª Turma, inclusive os cujo exame é ora reclamado (REsp 7.476, 3.503 e 5.959), a exemplo, aliás, do antes apontado, da mesma 4ª Turma, prolatora, contudo, do julgado Embargado (REsp 55.684/MG, Rel. Min. BUENO DE SOUZA).

11.- A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os Embargos de Divergência, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.379):

*7.- Verifica-se que a divergência, com relação ao REsp 270.191/SP, não restou demonstrada nos moldes regimentalmente exigidos (RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), pois a embargante limitou-se a transcrever a ementa do julgado, sem, contudo, demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no julgado colacionado.*

Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante contra esta Decisão foram rejeitados (e-STJ fls. 1.403/1.408).

12.- Quanto à omissão da Decisão agravada sob a alegação de não ter sido examinado divergência sustentada com relação aos Recursos Especiais nºs. 7.476/SP,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.503/RJ e 55.684/MG, forçoso atentar-se a que:

a) a questão está superada, não podendo ser reaberta, uma vez que não foi alegada nos Embargos de Declaração interpostos pela agravante.

b) ainda que assim não fosse, observa-se que os referidos julgados foram apenas mencionados (fls. 1.235 e 1.238) nas razões recursais não como destaque de paradigmas, mas somente em mera transcrição das ementas ou de pequenos trechos dos julgados, sem a realização do cotejo analítico especificando os fatos e circunstâncias que os identificariam ou assemelhariam aos casos confrontados e ressaltando-se que, no caso dos dois últimos julgados, sequer houve indicação do Órgão prolator dos Acórdãos, ou do respectivo Relator.

c) ademais, referidos julgados tratam de pontos sobre os quais os Embargos de Divergência já havam sido apreciados no julgamento da Corte Especial, no qual se chegou exatamente à mesma conclusão que no julgamento proferido pelo Relator do mesmo Agravo Regimental, ou seja, de que a divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos.

d) observe-se, por fim, que, tratando-se de alegação de divergência, na mesma petição, naturalmente se reapresentava a mesma insuficiência de cotejo analítico para o julgamento do remanescente na 2ª Seção, de cotejo analítico que já antes se patenteara no julgamento da Corte Especial, pois o fulcro de toda a argumentação foi deduzido sob a mesma a forma redacional, dirigida a todos os precedentes invocados, tanto para a Corte Especial, quanto para a 2ª Seção.

13.- Não há, portanto, a despeito do ingente esforço de sustentação, o que alterar no julgado embargado que primeiro se proferiu nesta Corte (4ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, j. 17.2.2009, fls. 1315/1336), cuja conclusão está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, de modo que, pelos seus fundamentos, deve ser mantida.

14.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0059430-8

**AgRg nos EDcl nos  
EResp 1.003.800 /  
RS**

Números Origem: 10502508870      1050520630      10505207030      10505207196      1052468835  
                                         1294108228      200702629333      70006212914      70006968119  
                                         70017979865      70019913672      70020867883

EM MESA

JULGADO: 14/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTHER LERRER  
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : NAUM TURQUENITCH E OUTROS  
ADVOGADO : ISAAC ALSTER  
EMBARGADO : MAURO RAIZLER E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE  
INTERES. : SALOMÃO RAIZLER  
ADVOGADOS : FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)  
                                         GABRIELA SUDBRACK CRIPPA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTHER LERRER  
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NAUM TURQUENITCH E OUTROS  
ADVOGADO : ISAAC ALSTER  
AGRAVADO : MAURO RAIZLER E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE  
INTERES. : SALOMÃO RAIZLER  
ADVOGADOS : FERNANDO MALHEIROS E OUTRO(S)  
                                         GABRIELA SUDBRACK CRIPPA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

Secretária